

PARECER n.º , DE 2009

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara n.º. 82**, de 2007 (Projeto de Lei n.º. 2.017-D, de 2003, na Casa de origem), que *altera a Lei n.º 6.645, de 14 de maio de 1979, estipulando prazo para a primeira promoção daqueles que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.*

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O PLC n.º. 82, de 2007 (Projeto de Lei n.º. 2.017-D, de 2003, na Casa de origem), de autoria do **Deputado Alberto Fraga**, pretende acrescentar um § 3º ao art. 11 da Lei n.º 6.645, de 1979, que *dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências*, para estipular o prazo de até oito meses após a declaração de Aspirante-a-Oficial PM para que se dê a promoção ao primeiro posto do Oficialato àqueles que frequentaram o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Projeto em exame chegou a esta Casa Legislativa em 11/10/2007 e foi recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 17/10/2007, tendo sido este Relator designado apenas em 17/03/2009. Após o exame desta Comissão, a matéria deverá ser submetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), segundo informação da Ata do Plenário, de 16/10/2007.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.*

Ainda segundo o RISF, dessa vez em seu art. 101, II, c, cabe à CCJ, *ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, sobre segurança pública, corpos de bombeiros militares, **polícia**, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e de fronteiras.*

Vejamos os aspectos de constitucionalidade.

A Carta Magna institui, em seu art. 21, XIV, a competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Neste ponto, nada a opor, pois a matéria pode e deve ser tratada por meio de lei federal, o que é corroborado, inclusive, pelo texto do art. 32, § 4º, da Constituição.

Quanto à iniciativa, em uma interpretação apressada, a matéria não estaria entre aquelas de competência privativa do Presidente da República. O art. 61, § 1º, II, c, fala de servidores públicos da União e Territórios, podendo-se, numa interpretação restritiva, contemplar apenas os civis. Já a alínea *f*, quando usa a expressão Forças Armadas, deixa claro que não abrange as forças militares auxiliares dos Estados, mas tão-somente Exército, Marinha e Aeronáutica.

Cria-se, assim, um limbo jurídico para os policiais militares e bombeiros militares, que não estariam previstos, a rigor, em nenhum desses dois dispositivos. Contudo, independentemente disso, é notória a orientação do legislador constituinte no sentido de manter a iniciativa legislativa de matéria como esta no âmbito do Poder Executivo. Ainda que se possam elaborar argumentos os mais hábeis, tirando-se proveito de uma suposta lacuna constitucional, em nosso entendimento não cabe a parlamentar, em qualquer hipótese, a iniciativa de lei tratando de regime jurídico ou promoção de servidor público, seja ele civil ou militar. **Vemos, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição, por vício de iniciativa.**

O antigo art. 2º da proposição, que estabelecia prazo para que o Poder Executivo regulamentasse o proposto § 3º ao art. 11 da Lei em exame, foi corretamente suprimido na Câmara dos Deputados, pois que nitidamente feria o princípio da independência entre os poderes (art. 2º da CF). Com efeito, não pode o Poder Legislativo obrigar o Poder Executivo a editar decreto regulamentador do referido dispositivo.

Nada a opor quanto à legalidade e à regimentalidade da proposição.

No que toca à técnica legislativa, cabe salientar a incorreção do posicionamento da expressão “(NR)”, que deveria estar no corpo do texto proposto, e não fora das aspas.

Quanto ao mérito, consideramos a iniciativa louvável, uma vez que, conforme exposto na justificção, a legislação não prevê um prazo máximo, mas apenas um prazo mínimo de seis meses, que constitui requisito para a referida promoção.

Ainda segundo a justificção, a situação dos Aspirantes-a-Oficial PM na PMDF é desmotivante e constrangedora, pois, recém formados, são geralmente lotados em unidades operacionais, em contato direto com diversos tipos de ocorrências policiais, sem, contudo, a garantia da estabilidade, que só é concedida àqueles que foram promovidos ao posto de 2º Tenente. Daí a importância de se estabelecer o prazo máximo proposto para a promoção, para dar aos jovens oficiais motivação, garantias e perspectivas profissionais necessárias ao adequado exercício de sua nobre função.

III – VOTO

Ante o exposto, em que pesem os fundamentos meritórios, opinamos pela **rejeição** do PLC nº. 82, de 2007, por apresentar insanável vício de iniciativa.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator